

Ao ou À (Informe o nome completo da unidade seguida da sigla, entre parênteses),

Assunto: resposta a recurso

1. Referente ao recurso (131291210) apresentado pela Civil quanto a sua desclassificação devido, também, ao subitem 9.1.4, letra "b.3" informamos que não procede.

1 - a participante do certame licitatório deve atender ao solicitado pelo edital;

2 - para a qualificação da empresa, a mesma deveria ter apresentado o quadro de responsáveis técnicos estava bem legível:

**b.3 - Para garantir a eficiência na execução do objeto atendendo a todas as peculiaridades da obra a CONTRATADA deverá indicar no mínimo os seguintes responsáveis técnicos:**

**Quadro 3 - Responsáveis Técnicos**

ITEM	PROFISSIONAL
1	Engenheiro (a) ou Arquiteto(a) Coordenador (a)/Supervisor(a) de obras de edificações
2	Engenheiro(a) ou Arquiteto(a) com experiência em estruturas
3	Engenheiro(a) com experiência em instalações elétricas e eletrônicas
4	Engenheiro(a) ou Arquiteto(a) com experiência em instalações hidrossanitárias
5	Engenheiro(a) com experiência em instalações mecânicas

3 - quanto ao indicar "no que se refere a alegação de que a recorrente descumprira com o subitem 9.1.4, letra "b.3", cabe aduzir que, embora não tenha relacionado na Declaração de Responsabilidade Técnica, nos moldes do quadro contido na letra "b.3", fez a indicação precisa de todos os profissionais que compõem o seu quadro técnico e que abarcam todas as especialidades exigidas, tanto é assim que foram juntadas as ART's de todos os engenheiros indicados" a mesma indicou:

**DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

Ref.: Procedimento Licitatório Eletrônico nº 09/ 2023 – DECOMP/DA.

Indicamos abaixo o técnico e/ou equipe técnica com que nos comprometemos a realizar projeto e/ou orçamento e/ou pra e/ou obra, objeto da licitação.  
Declaramos, para efeito da licitação em epígrafe, junto a NOVACAP, conforme disposto no Edital e seus anexos, que indicamos para ser (em), responsável (eis) técnico(s) pela obra, e declaramos ainda que tal indicação está em consonância com as Resoluções nºs. 336 de 27/10/89, 1.010, de 22/08/2005, 1025, de 30/10/2009 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e Leis nºs 5.194 de 24/12/66 e 6.496 de 07.12.77:

**COORDENAÇÃO, SUPERVISÃO, EXECUTOR, RESPONSÁVEIS TÉCNICOS**

Nome: Tereza Christina Coelho Cavalcanti  
CREA nº: 16.598 / D - PR  
Especialidade: Eng.º Civil  
Data de registro:24/02/1986



Assinatura

Nome: Helton Menezes Ferreira  
CREA nº: 7488 / D - DF  
Especialidade: Eng.º Civil  
Data de registro: 08/05/1989



Assinatura

Declaramos, outrossim, que o(s) Responsável(eis) técnico(s) indicado(s) faz(em) parte do quadro permanente da Empresa (funcionários ou sócios), comprovada essa condição por meio de cópia autenticada da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, Contrato de Prestação de Serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum ou qualquer documento revestido de fé pública, para o empregado, ou do Contrato Social da Empresa, para o sócio ou proprietário, e que nenhum destes profissionais é responsável técnico de outra empresa em outra região, sem autorização do CREA/DF. O(s) profissional(is) executor(es) será(ão) obrigatoriamente os

e no quadro da empresa

Validade até: **31/03/2024**  
Razão Social: CIVIL ENGENHARIA LTDA CNPJ: 01.710.170/0001-22  
Registro: 4585 Data do Registro: 27/06/1997  
Capital Matriz: R\$ 950.000,00 Sede: GUARA SCIA QD 14 CJ 04 LT 04  
Cidade: Brasília UF: DF

Objetivos Sociais:

1) A execução, construção, fiscalização, supervisão e orientação técnica de obra e serviço técnico; estado de viabilidade técnico-econômica; elaboração de orçamento; trabalhos topográficos, geodésicos; edifícios, com todas as suas obras complementares; reformas restaurações em edifícios históricos; Pré-Moldados; tecnologia de solos, sondagens e fundações; tecnologia de concreto; instalações prediais; estruturas metálicas; impermeabilização; tratamentos térmicos e acústicos; sistema de proteção contra incêndio e pânico; perfuração de poços; demolições; obras e fabricas; captação, adução, sistemas de transportes, distribuição, ligação predial, estações de tratamento elevatórias e reservatórios de água e esgotos e resíduos; drenagem e irrigação; saneamento urbano e rural; controle sanitário e de poluição; higiene e conforto ambiente; e trânsito; engenharia de trânsito; sinalização viária e todos os demais serviços e obras afins e correlatos ao objeto; execução e elaboração de laudos técnicos e periciais, projetos e execução de obras de reforço e recuperação de estruturas e fundações; obras civis de redes de telecomunicações; serviços de construção e reformas de prédios e edificações; obras de urbanismo e pavimentação em logradouros públicos e privados. 2) Locação de veículos, máquinas e equipamentos; 3) Representação comercial para compra e venda, importação e exportação de materiais do ramo; 4) Transportes próprios e de terceiros; 5) Operação, manutenção e instalação de equipamentos (eletromecânicos, elevadores, motores em geral, veículos automotores, sistemas de produção, de transmissão e de utilização de calor, sistemas de refrigeração de ar condicionado e seus afins); 6) Incorporação de empreendimentos imobiliários e corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis bem como o aluguel de imóveis próprios.

OBSERVAÇÃO: Registro concedido para desempenho das atividades constantes no objeto social e compatíveis com as atribuições dos responsáveis técnicos.

Responsáveis Técnicos:

Nome: HELTON MENEZES FERREIRA Data de início responsabilidade técnica: 13/04/2000 Carteira: 7488/D-DF Títulos: Eng. Civ. Atribuições: RES. 218/73 ART. 07º (EXC. PORTOS, RIOS, CANAIS)	CPF: 335.924.701-91
Nome: TEREZA CHRISTINA COELHO CAVALCANTI Data de início responsabilidade técnica: 28/06/1997 Carteira: 1658/D-PR Títulos: Eng. Civ. Atribuições: RES. 218/73 ART. 07º	CPF: 491.940.549-91
Nome: JOSÉ FERNANDO DE FARIA LUCENA DANTAS Data de início responsabilidade técnica: 17/09/2020 Carteira: 7874/D-DF Títulos: Eng. Elétric. Atribuições: RES. 218/73 ART. 08º RES. 218/73 ART. 09º	CPF: 291.431.281-40

CERTIFICAMOS que a pessoa jurídica, acima citada se encontra registrada neste Conselho, nos termos da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966. CERTIFICAMOS, ainda, face ao estabelecido nos artigos 63, 68 e 69 da referida

sendo que a informação indicada pela mesma quando "que abarcam todas as especialidades exigidas" está contraditório.

- Subitem 9.1.4, letra "b.3"

No que se refere a alegação de que a recorrente descumpria com o subitem 9.1.4, letra "b.3", cabe aduzir que, embora não tenha relacionado na Declaração de Responsabilidade Técnica, nos moldes do quadro contido na letra "b.3", fez a indicação precisa de todos os profissionais que compõem o seu quadro técnico e que abarcam todas as especialidades exigidas, tanto é assim que foram juntadas as ART's de todos os engenheiros indicados.

Com o exposto, deve ser mantido a decisão anterior: **Não atende** ao exigido no subitem 9.1.4 - letra "b.1", "b.2" e "b.3" do Edital (121920213).

Antonio Taumaturgo de Oliveira  
Membro da CPL

Eng<sup>o</sup> Carlos Alberto Spies  
Diretor de Edificações



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO TAUMATURGO DE OLIVEIRA - Matr.0074452-2, Técnico em Edificações**, em 26/01/2024, às 13:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO SPIES - Matr.0973612-3, Diretor(a) de Edificações da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 26/01/2024, às 18:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_organizacao=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_organizacao=0)  
verificador=132129594 código CRC=6FCC5118.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guarã - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Site - [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br)

Assunto: Recurso Administrativo nº 131291210 - CIVIL ENGENHARIA LTDA

**Ref.:** Procedimento Licitatório Eletrônico nº 009/2023 - DECOMP/DA

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução de obra de recuperação e reforma, contemplando serviços de reparação, instalação, substituição e operação de sistemas e equipamentos, inclusive execução de serviços técnicos especializados de inspeção predial, comissionamento e elaboração de projetos “as built” do novo Edifício Sede da PGDF.

### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa CIVIL ENGENHARIA LTDA (131291210), contra a sua desclassificação e inabilitação; contrarrazoado, intempestivamente, pela empresa ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA (131967116).

Os autos foram remetidos à área demandante mediante Despacho nº 131906467 (NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC) para conhecimento e demais providências.

### 2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

A publicação no DODF que declarou a empresa vencedora, ocorreu no dia 08/01/2024 (130684801) e a empresa recorrente, protocolou o Recurso Administrativo em 15/01/2024.

Primeiramente, cumpre demonstrar a **tempestividade e o cabimento do presente recurso**, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

Contra o referido recurso foi apresentada Contrarrazão intempestiva, em 24/01/2024, sendo que o prazo seria em 23/01/2024.

### 3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente, em suas Razões de Recurso, alega, em suma:

1. Que participou do e após análise de sua documentação, foi inabilitada do procedimento, sob a alegação de que teria descumprido ao subitem 91.4, letras “b.1” e “b.2” do Edital e não teriam sido encontrados os seguintes serviços: “execução e instalações de ar-condicionado do tipo VRF 200 TR com sistema de ventilação e execução de esquadrias tipo pele de vidro;
2. Que a recorrente não apresentou, conforme solicitado pelo quadro 3, a relação dos responsáveis técnicos, nos termos do estabelecido na letra “b.3” do subitem 9.1.4 do Edital;

3. Aduz que o corpo técnica da comissão se absteve de fazer qualquer diferenciação acerca das esquadrias demonstradas pela recorrente;
4. Que é detentora do direito líquido e certo de ser habilitada com a apresentação de atestados de capacidade técnica similares ao objeto licitado;
5. Que apresentou dois atestados que comprovam a execução e instalação, concomitante, de equipamentos de ar-condicionado que, somam 200 TR;
6. Que não pode a recorrente ser inabilitada pelo fato de não constar o tipo VRF, vez que no Projeto Básico não há qualquer especificidade do equipamento;
7. Que restou demonstrado possuir a expertise em execução e instalação de equipamentos de ar-condicionado, não podendo ser o “tipo” fato de discriminem na eliminação da recorrente, porquanto a sua qualificação técnica restou demonstrada;
8. No que se refere a alegação de que a recorrente descumprira com o subitem 9.1.4, letra “b.3”, cabe aduzir que embora não tenha relacionado na Declaração de Responsabilidade Técnica, nos moldes do quadro contido na letra “b.3”, fez a indicação precisa de todos os profissionais que compõem o seu quadro técnico e que abarcam todas as especialidades exigidas, tanto é assim que foram juntadas as ART’s de todos os engenheiros indicados.

Ao final requereu o conhecimento do Recurso e seu provimento, para lhe declarar habilitada e, com isso, promover a abertura de sua proposta comercial.

#### 4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

A Recorrida apresentou Contrarrazões intempestivas (Sei 131967116).

É o breve relatório.

#### 5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Por se tratar de aspectos eminentemente técnicos, a área técnica foi instada a se manifestar, nos termo do artigo 76, X do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e respondeu a demanda através do Despacho nº 132129594, abaixo transcrito:

Referente ao recurso (131291210) apresentado pela Civil quanto a sua desclassificação devido, também, ao subitem 9.1.4, letra “b.3” informamos que não procede.

1 - a participante do certame licitatório deve atender ao solicitado pelo edital;

2 - para a qualificação da empresa, a mesma deveria ter apresentado o quadro de responsáveis técnicos estava bem legível:

**b.3 - Para garantir a eficiência na execução do objeto atendendo a todas as peculiaridades da obra a CONTRATADA deverá indicar no mínimo os seguintes responsáveis técnicos:**

Quadro 3 - Responsáveis Técnicos

ITEM	PROFISSIONAL
1	Engenheiro (a) ou Arquiteto(a) Coordenador (a)/Supervisor(a) de obras de edificações
2	Engenheiro(a) ou Arquiteto(a) com experiência em estruturas
3	Engenheiro(a) com experiência em instalações elétricas e eletrônicas
4	Engenheiro(a) ou Arquiteto(a) com experiência em instalações hidrossanitárias
5	Engenheiro(a) com experiência em instalações mecânicas

3 - quanto ao indicar "no que se refere a alegação de que a recorrente descumprira com o subitem 9.1.4, letra “b.3”, cabe aduzir que, embora não tenha relacionado na Declaração de Responsabilidade Técnica, nos moldes do quadro contido na letra “b.3”, fez a indicação precisa de todos os profissionais que compõem o seu quadro técnico e que abarcam todas as especialidades exigidas, tanto é assim que foram juntadas as ART’s de todos os engenheiros indicados" a mesma indicou:

## DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Ref.: Procedimento Licitatório Eletrônico nº 09/ 2023 – DECOMP/DA.

Indicamos abaixo o técnico e/ou equipe técnica com que nos comprometemos a realizar projeto e/ou orçamento e/ou pra e/ou obra, objeto da licitação.

Declaramos, para efeito da licitação em epígrafe, junto a NOVACAP, conforme disposto no Edital e seus anexos, que indicamos para ser (em), responsável (eis) técnico(s) pela obra, e declaramos ainda que tal indicação está em consonância com as Resoluções nºs. 336 de 27/10/89, 1.010, de 22/08/2005, 1025, de 30/10/2009 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e Leis nºs 5.194 de 24/12/66 e 6.496 de 07.12.77:

### COORDENAÇÃO, SUPERVISÃO, EXECUTOR, RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Nome: Tereza Christina Coelho Cavalcanti  
CREA nº: 16.598 / D - PR  
Especialidade: Eng.º Civil  
Data de registro: 24/02/1986

  
Assinatura

Nome: Helton Menezes Ferreira  
CREA nº: 7488 / D – DF  
Especialidade: Eng.º Civil  
Data de registro: 08/05/1989

  
Assinatura

Declaramos, outrossim, que o(s) Responsável(eis) técnico(s) indicado(s) faz(em) parte do quadro permanente da Empresa (funcionários ou sócios), comprovada essa condição por meio de cópia autenticada da CTPS - Carteira de Trabalho e previdência Social, Contrato de Prestação de Serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum ou qualquer documento revestido de fé pública, para o empregado, ou do Contrato Social da Empresa, para o sócio ou proprietário, e que nenhum destes profissionais é responsável técnico de outra empresa em outra região, sem autorização do CREA/DF. O(s) profissional(is) executor(es) será(ão) obrigatoriamente os

E no quadro da empresa:

#### SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – Crea-DF CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO Nº 00021843/2023-INT

Validade até: **31/03/2024**

Razão Social: CIVIL ENGENHARIA LTDA

Registro: 4585

Capital Matriz: R\$ 950.000,00

Cidade: Brasília

Objetivos Sociais:

1) A execução, construção, fiscalização, supervisão e orientação técnica de obra e serviço técnico; estudo de viabilidade técnico-econômica; elaboração de orçamento; trabalhos topográficos, geodésicos; edifícios, com todas as suas obras complementares; reformas restaurações em edifícios históricos; Pre-Moldados; tecnologia de solos, sondagens e fundações; tecnologia de concreto; instalações prediais; estruturas metálicas; impermeabilização; tratamentos térmicos e acústicos; sistema de proteção contra incêndio e pânico; perfuração de poços; demolicões; obras e fábricas; captação, adução, sistemas de transportes, distribuição, ligação predial, estações de tratamento elevatórias e reservatórios de água e esgotos e resíduos; drenagem e irrigação; saneamento urbano e rural; controle sanitário e de poluição; higiene e conforto ambiente; e trânsito; engenharia de trânsito; sinalização viária e todos os demais serviços e obras afins e correlatos ao objeto; execução e elaboração de laudos técnicos e perícias, projetos e execução de obras de reforço e recuperação de estruturas e fundações; obras civis de redes de telecomunicações; serviços de construção e reformas de prédios e edificações; obras de urbanismo e pavimentação em logradouros públicos e privados; 2) Locação de veículos, máquinas e equipamentos; 3) Representação comercial para compra e venda, importação e exportação de materiais do ramo; 4) Transportes próprios e de terceiros; 5) Operação, manutenção e instalação de equipamentos (eletromecânicos, elevadores, motores em geral, veículos automotores, sistemas de produção, de transmissão e de utilização de calor, sistemas de refrigeração de ar condicionado e seus afins; 6) Incorporação de empreendimentos imobiliários e corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis bem como o aluguel de imóveis próprios.

CNPJ: 01.710.170/0001-22

Data do Registro: 27/06/1997

Sede: GUARA SCIA QD 14 CJ 04 LT 04

UF: DF

OBSERVAÇÃO: Registro concedido para desempenho das atividades constantes no objeto social e compatíveis com as atribuições dos responsáveis técnicos.

Responsáveis Técnicos:

Nome: HELTON MENEZES FERREIRA	CPF: 335.924.701-91
Data de início responsabilidade técnica: 13/04/2000	
Carteira: 7488/D-DF	
Títulos: Eng. Civ.	Atribuições: RES. 218/73 ART. 07º (EXC. PORTOS, RIOS, CANAIS)
Nome: TEREZA CHRISTINA COELHO CAVALCANTI	CPF: 491.940.549-91
Data de início responsabilidade técnica: 28/06/1997	
Carteira: 16598/D-PR	
Títulos: Eng. Civ.	Atribuições: RES. 218/73 ART. 07º
Nome: JOSE FERNANDO DE FARIA LUCENA DANTAS	CPF: 291.431.281-49
Data de início responsabilidade técnica: 17/09/2020	
Carteira: 7874/D-DF	
Títulos: Eng. Eletric.	Atribuições: RES. 218/73 ART. 08º RES. 218/73 ART. 09º

CERTIFICAMOS que a pessoa jurídica, acima citada se encontra registrada neste Conselho, nos termos da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966. CERTIFICAMOS, ainda, face ao estabelecido nos artigos 63, 68 e 69 da referida

Sendo que a informação indicada pela mesma quando "que abarcam todas as especialidades exigidas" está contraditório.

**- Subitem 9.1.4, letra "b.3"**

No que se refere a alegação de que a recorrente descumprira com o subitem 9.1.4, letra "b.3", cabe aduzir que, embora não tenha relacionado na Declaração de Responsabilidade Técnica, nos moldes do quadro contido na letra "b.3", fez a indicação precisa de todos os profissionais que compõem o seu quadro técnico e que abarcam todas as especialidades exigidas, tanto é assim que foram juntadas as ART's de todos os engenheiros indicados.

Com o exposto, deve ser mantido a decisão anterior, conforme Doc. Sei! nº 127897083: **Não atende** ao exigido no subitem 9.1.4 - letra "b.1", "b.2" e "b.3" do Edital.

Por se tratar de aspectos eminentemente técnicos, esta comissão se alinha ao entendimento firmado pela douda área técnica demandante e sugere o não conhecimento do recurso, tendo em vista que os motivos para inabilitação permanecem.

**6. CONCLUSÃO**

Respalhando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso da empresa CIVIL ENGENHARIA LTDA, e, no mérito, sugerimos que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, para manter a desclassificação / inabilitação da Recorrente e a classificação / habilitação da Recorrida, tendo em vista que os motivos para desclassificação / inabilitação da RECORRENTE permanecem, nos termos do Despacho nº 132129594 e 127897083;

Encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia Urbanizado da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em atenção ao §4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 76, VII, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e legislação pertinente.

SILVIO ROMERO C. GOMES

- Presidente da Comissão -

ANTONIO TAUMATURGO DE OLIVEIRA

- Membro -

ERIVALDO SOUZA MARTINS

- Membro -

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO ROMERO CORDEIRO GOMES - Matr.0058958-6, Coordenador(a) de Disputa de Licitação**, em 05/02/2024, às 09:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO TAUMATURGO DE OLIVEIRA - Matr.0074452-2, Técnico em Edificações**, em 05/02/2024, às 09:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ERIVALDO SOUZA MARTINS - Matr.0074908-7, Agente Administrativo**, em 05/02/2024, às 09:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador=132751225](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=132751225) código CRC= **BA12792D**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Site - [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br)

---

00112-00008538/2023-27

Doc. SEI/GDF 132751225



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Diretoria Jurídica

Departamento Jurídico Consultivo

Parecer SEI-GDF n.º 79/2024 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS

**Processo n.º** 00112-00008538/2023-27

**Interessado:** Presidência/ Departamento de Compras/ Divisão de Licitações e Contratos

**Assunto:** Recurso Administrativo – Procedimento licitatório Eletrônico n.º 009/2023 – DECOMP/DA.

**Ementa:** Análise jurídico-formal do recurso apresentado em face do Aviso de Declaração do Vencedor do **Procedimento Licitatório Eletrônico n.º 009/2023 – DECOMP/DA**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obra de recuperação e reforma, contemplando serviços de reparação, instalação, substituição e operação de sistemas e equipamentos, inclusive execução de serviços técnicos especializados de inspeção predial, comissionamento e elaboração de projetos “as built” do novo Edifício Sede da PGDF, localizado no Setor de Administração Municipal – SAM-Projeção I, em Brasília / DF, devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.

Senhor Chefe do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica,

1. Trata de consulta formulada pela Presidência consubstanciada no despacho (132826023), segundo o qual apresenta os seguintes fatos:

Trata o presente do **Procedimento Licitatório Eletrônico n.º 009/2023 - DECOMP/DA**, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada para execução de obra de recuperação e reforma, contemplando serviços de reparação, instalação, substituição e operação de sistemas e equipamentos, inclusive execução de serviços técnicos especializados de inspeção predial, comissionamento e elaboração de projetos “as built” do**

## **novo Edifício Sede da PGDF.**

A Comissão Permanente de Licitação - CPL, por meio do **Relatório Nº 21/2024- NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (132751225)**, decidiu pelo recebimento do recurso da empresa **CIVIL ENGENHARIA LTDA. (131291210)**, e, no mérito, sugeriu por **NEGAR PROVIMENTO**, para manter a desclassificação/inabilitação da Recorrente.

Por seu turno, a empresa **ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.**, apresentou **INTEMPESTIVAMENTE** contrarrazões ao Recurso.

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o **Despacho — NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (132759624)**, para decisão acerca do recurso interposto pela licitante, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

Desta forma, visando dar embasamento jurídico à decisão a ser tomada por esta Presidência, conforme determina o artigo 25, XI do Estatuto Social da NOVACAP, encaminhamos os autos para análise, no que couber, e parecer acerca do Relatório citado e do recurso interposto pela empresa referenciada.”

2. É o breve relatório.

## **DO PARECER**

3. A princípio se esclarece que esta análise se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, não sendo objeto deste parecer a avaliação quanto à oportunidade e conveniência do gestor, nem em relação a aspectos técnicos, econômicos e orçamentários. A função da unidade de assessoramento jurídico é apontar possíveis riscos e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real necessidade de se adotar ou não a precaução sugerida.

4. Ressalte-se que esta análise é opinativa, não vinculante para o gestor público, o qual poderá de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da aqui apresentada, e se restringe exclusivamente aos aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

5. Registre-se que esta análise se incumbe às disposições da Lei nº 13.303, de 2016, que é o novo marco legal obrigatório a todas as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e cuja aplicação afasta as normas e disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que somente poderá ser adotada nas raríssimas exceções previstas na citada Lei que instituiu o novo estatuto jurídico de licitações e contratos administrativos.

6. De se observar também, o Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP que é o instrumento jurídico que esta Administração deverá observar nos seus procedimentos de licitações e contratos, regido pela Lei nº 13.303, de 2016, pelo Regulamento de Licitações e Contratos, aprovado pelo Conselho de Administração da NOVACAP e Lei Complementar nº 123/2006, e demais normas aplicáveis.

7. De acordo com a sistemática instituída pela Lei 13.303/2016, o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade.

8. Acerca da competência para julgamento do recurso, destaca-se o posicionamento dos

autores Jessé Torres Pereira Júnior, Juliano Heinen, Marinês Restelatto e Rafael Maffini<sup>[1]</sup> :

“Caberá ao regulamento interno da empresa estatal indicar a autoridade competente para o julgamento do recurso administrativo, o modo e a forma como deve ser encaminhado a essa autoridade, o prazo para interposição de recurso conforme estabelecido no art. 59 da Lei nº 13.303/16, o termo inicial desse prazo e as consequências da não interposição.”

9. O Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap institui nos moldes do art. 123, que a autoridade que praticou o ato recorrido poderá reconsiderar sua decisão objeto do recurso, ou decidindo manter a decisão, encaminhará o processo à autoridade superior, acompanhada de relatório circunstanciado sobre as razões do recurso, contrarrazões, descrição dos atos praticados e os argumentos técnicos ou jurídicos que desconstituem os argumentos lançados, apresentado, também, proposta de decisão.

10. Ainda, de forma complementar, o edital apresenta em seu preâmbulo as competências exclusivas da Comissão de Permanente de Licitação, dentre as quais julgar as condições de habilitação e examinar e decidir os recursos, veja-se:

Os trabalhos serão conduzidos pela Comissão Permanente de Licitação – CPL e sistema conduzido pelo Coordenador, mediante a inserção e monitoramento de dados gerados ou transferidos para o aplicativo “Licitações-e” constante da página eletrônica [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), que terá, dentre outras, as seguintes atribuições: coordenar o processo licitatório; receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração; conduzir a sessão pública na internet; verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; **verificar e julgar as condições de habilitação; receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;** indicar o vencedor do certame; adjudicar o objeto, quando não houver recurso; conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

11. A doutrina administrativista conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública, em que, observada a igualdade entre os participantes, seleciona a proposta mais vantajosa ao poder público, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações elencadas no instrumento convocatório e em seu respectivo contrato administrativo.

12. As normas do edital ditam as regras do certame e a sua inobservância fere o princípio da vinculação do instrumento, corolário do princípio da legalidade. Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração Pública a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.

13. Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, convém mencionar o ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>[2]</sup> :

Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação

constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

14. A interposição de recurso administrativo é cabível contra atos decisórios da Licitante nos casos de habilitação ou inabilitação, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento do pedido de inscrição em registro-cadastral, sua alteração ou cancelamento.

15. A presente análise decorre do Aviso de Declaração de Vencedor do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 009/2023 – DECOMP/DA, que declarou vencedora do certame a empresa ENGEMIL – Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF nº 5, de 08 de janeiro de 2024(130684801).

16. As razões do recurso interposto pela licitante CIVIL Engenharia Ltda (131291210), em face da decisão que a declarou inabilitada para a etapa de abertura das propostas do PLE em referência, em decorrência do descumprimento do subitem 9.1.4, alíneas b.1, b.2 e b.3, relativo à capacidade técnica, baseiam-se na alegação de que a comprovação da sua qualificação técnica foi superior ao exigido, em material que guarda total compatibilidade e equivalência à execução de esquadrias em pele de vidro, considerando que a execução de esquadrias segue o mesmo padrão, mudando apenas o tipo de material empregado, como p. exe., alumínio ou pele de vidro.

17. Em impugnação ao recurso supracitado, a empresa declarada vencedora do certame ENGEMIL - Engenharia expôs em suas contrarrazões os fatos e motivos para manter a inabilitação da recorrente (131967116).

18. De se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

19. De outro norte, as contrarrazões geram a oportunidade de revide técnico, pautada na ampla defesa e no contraditório, em que a licitante interessada defende a sua manutenção ou de outrem, nas condições da decisão lavrada.

20. Evidencia-se, portanto, que esse instituto deve ser bem recepcionado pela administração, desde que não seja protelatório. Se utilizado com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, torna-se pilar da defesa do interesse público.

21. Nesse contexto, sob o aspecto formal, verifica-se a regularidade e tempestividade do recurso apresentado pela empresa CIVIL Engenharia Ltda, preenchendo as condições de admissibilidade, aptos a serem analisados e julgados pela autoridade competente. Por outro lado, as

contrarrazões ao recurso apresentada pela empresa ENGEMIL – Engenharia foi apresentada intempestivamente, tendo em vista que o termo final do prazo recursal ocorreu em 23/01/2024 e sua interposição apenas em 24/01/2024. Portanto, não preencheu as condições de admissibilidade, o que o torna inapto a ser analisado e julgado pela autoridade competente.

22. A análise técnica realizada por meio do Despacho – NOVACAP/PRES/DE/DETEC (132059935) e Despacho – NOVACAP/PRES/DE/DEDIF/DIFIS (132129594) concluiu que as exigências acerca da qualificação técnica previstas no edital estão de acordo com os preceitos legais e as razões apresentadas pela concorrente não se sustentam sob o aspecto operacional.

“Conforme exposto, a instalação da pele de vidro envolve uma série de ações que são específicas desse tipo de elemento construtivo. Ademais é de grande importância o uso de técnica construtiva apropriada para esse tipo de elemento, uma vez que os vidros são fixados diretamente na estrutura, sem perfis aparentes. Conseqüentemente, a falta de uso da técnica adequada poderia ocasionar a queda de peças de vidro, por exemplo, evento este de grande perigo para a segurança de pessoas que transitarem nas proximidades da edificação. Outro fator relevante é a execução com o uso de mão de obra treinada visando manter o alinhamento da estrutura e das peças de vidro e dos elementos de vedação, proporcionando o efeito estético de leveza almejado pelo projeto de arquitetura.

Diante disso, a capacidade técnica da futura contratada na execução de serviços exigidos no presente certame é de fundamental importância, especialmente levando em consideração que a edificação está semi-construída e sujeita a patologias, inclusive nas fachadas já executadas.

Por outro lado, esquadrias metálicas usuais de mercado se destinam a fechamentos de aberturas em paredes, o que demandam essencialmente serviços de serralheria e vidraçaria, mesmo com uso de mão de obra especializada nesse campo. No entanto, diferencia-se da pele de vidro, pois esta envolve maior complexidade técnica na sua execução.”

[...]

“Sistemas VRF têm a capacidade de suportar um número significativamente maior de unidades internas. Além disso, esses sistemas destacam-se pela eficiência energética elevada, ajustando automaticamente a capacidade de acordo com a demanda por equipamento (evaporador).

Dada essa característica de controle de fluxos diferentes de maneira individualizada, em sistemas VRF, existem exigências no que se refere ao balanceamento das linhas refrigerantes de maneira crucial, uma vez que esse procedimento visa garantir uma distribuição uniforme do refrigerante entre as diversas unidades internas.

Dada a natureza dinâmica dos ambientes de edifícios, monitoramentos regulares são essenciais, permitindo ajustes ao longo do tempo conforme a evolução das condições operacionais.

A expertise técnica de profissionais qualificados na instalação e manutenção de sistemas VRF é imprescindível para a otimização do balanceamento, maximizando a eficiência operacional e o conforto térmico em todo o empreendimento.

A presença de instalações em estágio avançado nos sistemas de climatização e infraestrutura de VRF no edifício, implica numa demanda maior por expertise por parte da contratada. Isso se deve ao fato de que inspeções especializadas e ajustes nas instalações existentes são necessários para garantir uma integração coesa dos componentes, a fim de otimizar o sistema em tela. A expertise técnica desempenha um papel

crucial na abordagem de equipamentos com defeitos, assegurando o desempenho eficiente e duradouro do sistema, o que, por sua vez, resulta em economia para a administração pública.

Considerando a análise comparativa entre o Recurso Administrativo da empresa Civil Engenharia Ltda (131291210) e a documentação técnica disponibilizada no Edital do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 009 / 2023 – DECOMP/DA (121920213), observa-se inconsistência identificada no referido recurso. A alegação de que no Quadro 1 do Projeto Básico não há especificação quanto ao tipo de equipamento para a comprovação de execução e instalação de ar condicionado não se sustenta.

O documento ELEMENTOS TÉCNICOS PARA LICITAÇÃO (120147039) destaca, de forma clara no Quadro 1, item 2 - descrição dos serviços, a exigência para a execução de instalações de ar condicionado do tipo VRF com capacidade igual ou superior a 200TR e sistema de ventilação.

Essa mesma exigência é corroborada pela última versão do Projeto Básico dos serviços de obra e engenharia (120143214), disponibilizado em sua quinta revisão, na seção 7 - Capacidade Técnica e Subcontratação, Quadro 1 - Capacidade Técnica-Operacional.”

[...]

“3 - quanto ao indicar "no que se refere a alegação de que a recorrente descumprira com o subitem 9.1.4, letra “b.3”, cabe aduzir que, embora não tenha relacionado na Declaração de Responsabilidade Técnica, nos moldes do quadro contido na letra “b.3”, fez a indicação precisa de todos os profissionais que compõem o seu quadro técnico e que abarcam todas as especialidades exigidas, tanto é assim que foram juntadas as ART's de todos os engenheiros indicados" a mesma indicou: ... sendo que a informação indicada pela mesma quando "que abarcam todas as especialidades exigidas" está contraditório.”

23. A Comissão de Licitação em análise dos fatos negou provimento ao recurso apresentado pela empresa Civil Engenharia Ltda (132751225), mantendo a inabilitação da recorrida, tendo em vista que os motivos para desclassificação / inabilitação da RECORRENTE permanecem, nos termos do Despacho nº 132129594 e 127897083.

24. No que tange a desclassificação das propostas, a Lei nº 13.303/16, assim determina:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

25. O edital prevê:

#### 9.1.4 Relativamente à Qualificação Técnica:

a) Certidão de pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou por meio eletrônico/via internet, da sede da empresa licitante, dentro do prazo de validade. Se a empresa CONTRATADA, for de outra praça, no ato da CONTRATAÇÃO deverá apresentar a Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA do Estado de origem, e esta deverá ser obrigatoriamente visada pelo CREA/DF, de acordo com o Art. 69, da Lei 5.194, de 24/12/66 e Resolução nº 265, de 15/12/79 do CONFEA.

b) Da capacidade técnica:

b.1 – da empresa: A PROPONENTE deverá comprovar a Capacidade Técnico-operacional (da empresa), por meio da apresentação de um ou mais Atestados, em nome da EMPRESA PROPONENTE, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante executou serviços com características pertinentes e semelhantes ao objeto licitado, conforme discriminado no Quadro 1, abaixo, em conformidade com o Parecer Técnico 360 (SEI nº 118062730):

**Quadro 1 - Capacidade Técnico-Operacional**

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANTIDADE ORÇADA	CAPACIDADE OPERATIVA EXIGIDA
1	EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E ELETRÔNICAS QUE CONTEMPLAM (NOBREAK, SUBESTAÇÃO ABRIGADA E GERADOR) COM POTÊNCIA IGUAL OU SUPERIOR A 300KVA	1,00 un	1,00 un
2	EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES DE AR CONDICIONADO DO TIPO VRF COM CAPACIDADE IGUAL OU SUPERIOR A 200TR E SISTEMA DE VENTILAÇÃO	1,00 un	1,00 un
3	EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO INCLUSO SPRINKLER E HIDRANTE	1,00 un	1,00 un
4	EXECUÇÃO DE ESQUADRIAS TIPO "PELE DE VIDRO"	2.259,47 m <sup>2</sup>	1.120,00 m <sup>2</sup>
5	EXECUÇÃO DE CABOS/FIOS DE COBRE	62.141,51 m	31.070,00 m
6	IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIES	15.285,07 m <sup>2</sup>	7.640,00 m <sup>2</sup>

#### NOTAS:

1. A Capacidade Técnico-Operacional exigida acima reflete as necessidades operacionais mínimas a serem demonstradas pelas licitantes.

2. Os quantitativos exigidos para comprovação de capacidade técnico-operacional representam no máximo 50% (cinquenta por cento) de toda a área do objeto ou do global orçado para o objeto em questão, conforme determina a Decisão Normativa nº 002/2003, expedida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal e demais precedentes daquela Corte de Contas, tais como, as Decisões Ordinárias nº 3394/2014, 4211/2013, 781/2011 e Decisão Extraordinária nº 6610/2010.

3. Nos atestados de serviços executados em consórcio serão considerados, para comprovação dos quantitativos mínimos exigidos, os serviços executados que estejam discriminados separadamente no(s) atestado(s) técnico(s), para cada empresa participante do consórcio.

4. Se as quantidades de serviços não estiverem discriminadas no corpo do(s) atestado(s), serão contabilizados os quantitativos comprovados por cada empresa na mesma proporção de sua participação na composição do consórcio.

5. Para fins de comprovação do percentual de participação da empresa

consorciada, deverá ser juntado ao atestado, cópia do instrumento de constituição do consórcio.

6. Será admitido o somatório dos atestados para comprovação dos quantitativos mínimos exigidos da PROPONENTE e relativos à sua capacidade técnicooperacional, desde que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante.

7. Os atestados solicitados visam qualificar o procedimento e resguardar a NOVACAP com a participação de empresas que detenham infraestrutura adequada em razão das características dos trabalhos

b.2 – Do responsável Técnico: A PROPONENTE deverá comprovar a Capacidade Técnico-profissional, mediante apresentação de uma ou mais Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e dos demais membros da equipe técnica que participarão da execução do contrato, relativa(s) à prestação de serviços compatíveis com as características do objeto licitado, conforme discriminado abaixo, em conformidade com o Parecer Técnico 360 (SEI nº 118062730):

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS
1	EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E ELETRÔNICAS QUE CONTEMPLAM (NOBREAK, SUBESTAÇÃO ABRIGADA E GERADOR) COM POTÊNCIA IGUAL OU SUPERIOR A 300KVA
2	EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES DE AR CONDICIONADO DO TIPO VRF COM CAPACIDADE IGUAL OU SUPERIOR A 200TR E SISTEMA DE VENTILAÇÃO
3	EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO INCLUSO SPRINKLER E HIDRANTE
4	EXECUÇÃO DE ESQUADRIAS TIPO "PELE DE VIDRO"
5	EXECUÇÃO DE CABOS/FIOS DE COBRE
6	IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIES
7	EXECUÇÃO DE PINTURA/MASSA CORRIDA

b.3 - Para garantir a eficiência na execução do objeto atendendo a todas as peculiaridades da obra a CONTRATADA deverá indicar no mínimo os seguintes responsáveis técnicos:

ITEM	PROFISSIONAL
1	Engenheiro (a) ou Arquiteto(a) Coordenador (a)/Supervisor(a) de obras de edificações
2	Engenheiro(a) ou Arquiteto(a) com experiência em estruturas
3	Engenheiro(a) com experiência em instalações elétricas e eletrônicas
4	Engenheiro(a) ou Arquiteto(a) com experiência em instalações hidrossanitárias
5	Engenheiro(a) com experiência em instalações mecânicas

26. De se notar que a Lei das Estatais prevê a desclassificação das propostas em desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório. Consoante determina a lei, o edital estabelece que as licitantes que não satisfizerem os requisitos exigidos para participação no certame serão desclassificadas.

27. Em relação à habilitação, a Lei nº 13.303/16 determina que seja apreciada exclusivamente a partir dos parâmetros que discrimina, destacando-se, ao caso, a qualificação técnica nos termos estabelecidos no instrumento convocatório.

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

[...]

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

28. A qualificação técnica é a forma de avaliar a capacidade técnica da licitante, verificando sua aptidão profissional e operacional para executar o futuro contrato, mediante a apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional correspondente, comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, conforme exigência contida no Edital.

29. No certame, em regra, a capacidade técnica é comprovada mediante apresentação de atestados emitidos por terceiros, que demonstre a realização de atividades relacionadas ao objeto licitado pelo licitante, com o intuito de evitar a participação daqueles que não tenham condições de cumprir o avençado.

30. O Edital que rege o certame em discussão exige para a habilitação técnica a comprovação de que a empresa licitante executou serviços com características pertinentes e semelhantes ao objeto licitado, conforme discriminado no Quadro 1, em conformidade com o Parecer Técnico 360 (SEI nº 118062730), em especial, ao caso, a execução de instalações de ar condicionado do tipo VRF com capacidade igual ou superior a 200tr e sistema de ventilação e a execução de esquadrias tipo “pele de vidro”, assim como a indicação dos responsáveis técnicos, conforme especificado no Quadro 3 da alínea b.3 do subitem 9.1.4.

31. Sobre esse aspecto, o recurso apresentado questiona o rigor excessivo no julgamento de habilitação da recorrente, a ausência de razoabilidade e proporcionalidade, assim como o formalismo exagerado, alegando a comprovação dos requisitos exigidos por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica de objetos similares ao licitado.

32. Conferindo os argumentos alegados, verifica-se que as razões aduzidas no aludido recurso já haviam sido objeto de impugnação ao edital (123674464), as quais não foram acolhidas e devidamente esclarecidas nos termos da resposta à impugnação (123898104), disponível e divulgada nos endereços eletrônicos: <http://app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica/> (portal da NOVACAP) e <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp>, assim como na correspondência eletrônica (123919571) encaminhada a empresa Civil Engenharia.

#### **DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Em se tratando de aspecto eminentemente técnico, os autos foram encaminhados à área demandante, no termo do Despacho NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (SEI nº 123674575).

Em resposta, a área demandante exarou o Despacho NOVACAP/PRES/DE/DETEC (SEI nº 123782278) nos seguintes moldes:

As alegações da impugnante XXX quanto à equivalência entre esquadrias do tipo pele de vidro e as demais esquadrias, diferenciando-as apenas pelo tipo de material não são cabíveis.

A pele de vidro é uma tipologia da fachada de vidro. Trata-se de uma fachada cortina composta de estruturas metálicas que se apoiam na estrutura da edificação, que permite a exposição de grandes panos de vidro em edifícios corporativos sem a interferência visual da estrutura. A pele de vidro tem a função não apenas de vedação, mas de revestimento

da edificação, proporcionando estanqueidade e estética.

A título de esclarecimento segue texto publicado no sítio eletrônico especializado <https://www.aurasystem.com.br/blog/esquadrias-aluminio-pele-vidro/>:

### **Características Das Esquadrias De Alumínio Para Pele De Vidro**

Esquadrias de alumínio para pele de vidro são facilmente reconhecidas, pois externamente não existem perfis aparentes. O vidro é a presença visual dominante da fachada e está fixado sobre a esquadria de alumínio, compondo uma estrutura autoportante de perfis de alumínio, fixados na estrutura portante do prédio, que na maioria dos casos pode ser de concreto armado ou aço.

Para atender os critérios e exigências de desempenho estrutural e estanqueidade, vedação elásticas como EPDM e silicone são parte fundamental das **esquadrias de alumínio para pele de vidro**. Sua performance é resultado de intensivos cálculos de dimensionamento, de ensaios tecnológicos, que resultam detalhados projetos de fabricação e montagem, a serem seguidos fielmente pelos fabricantes de **esquadrias de alumínio para pele de vidro**.

Além das questões técnicas, as **esquadrias de alumínio para pele de vidro** devem atender às exigências arquitetônicas, por exemplo de geometria – planas, circulares, inclinadas, etc. – perfis com acabamento anodizado ou pintado, em cores de tabela ou personalizadas, dimensões variadas, vidros diversos, etc.

Com o aumento das exigências por edificações certificadas com selo de sustentabilidade, as **esquadrias de alumínio para pele de vidro** agregam tecnologia que permite alcançar desempenho superior em questões de conforto térmico, eficiência energética, conforto acústico e durabilidade.

Para que seja feita a melhor escolha por **esquadrias de alumínio para pele de vidro**, é preciso avaliar qual a tecnologia empregada e as empresas fornecedoras envolvidas, visto que no mercado também são encontradas muitos produtos que atendem somente critérios estéticos, sem garantir performance e tampouco qualidade.

Conforme exposto, a instalação da pele de vidro envolve uma série de ações que são específicas desse tipo de elemento construtivo. Ademais é de grande importância o uso de técnica construtiva apropriada para esse tipo de elemento, uma vez que os vidros são fixados diretamente na estrutura, sem perfis aparentes. Consequentemente, a falta de uso da técnica adequada poderia ocasionar a queda de peças de vidro, por exemplo, evento este de grande perigo para a segurança de pessoas que transitarem nas proximidades da edificação. Outro fator relevante é a execução com o uso de mão de obra treinada visando manter o alinhamento da estrutura e das peças de vidro e dos elementos de vedação, proporcionando o efeito estético de leveza almejado pelo projeto de arquitetura.

Diante disso, a capacidade técnica da futura contratada na execução de serviços exigidos no presente certame é de fundamental importância, especialmente levando em consideração que a edificação está semi-construída e sujeita a patologias, inclusive nas fachadas já executadas.

Por outro lado, esquadrias metálicas usuais de mercado se destinam a fechamentos de aberturas em paredes, o que demandam essencialmente serviços de serralheria e vidraçaria, mesmo com uso de mão de obra especializada nesse campo. No entanto, diferencia-se da pele de vidro, pois esta envolve maior complexidade técnica na sua execução.

Sob o aspecto legal da exigência de qualificação técnica na execução de esquadrias tipo "pele de vidro" no quantitativo de no mínimo 1.120,00 m<sup>2</sup> afirmamos que está plenamente conforme o que estabelece a Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP:

Na Lei nº 13.303/2016:

*Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:*

*[...]*

*II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;*

No Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP:

Portanto, a exigência de comprovação de execução de esquadria do tipo pele de vidro no quantitativo mínimo de 1.120,00 m<sup>2</sup> é compatível tecnicamente, como acima explanado, e economicamente, já que tal serviços é dos mais relevantes da curva abc da obra, e por isso, o requisito está de acordo com os preceitos legais.

33. Superada essa fase antecessora, nota-se que os requisitos relativos à habilitação e qualificação técnica foram bem elucidados, não restando qualquer dúvida ou surpresa à recorrente quanto às exigências para participação no certame.

34. Ademais, cumpre observar que as razões combatidas no recurso apresentado versam sobre matéria de natureza eminentemente técnica, o que foge a competência da análise deste Departamento Jurídico Consultivo.

35. Assim, se esclarece que a manifestação deste Departamento Consultivo se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, abstendo-se de realizar a avaliação quanto à oportunidade e conveniência do gestor, nem em relação a aspectos técnicos, econômicos e orçamentários. A função da unidade de assessoramento jurídico é apontar possíveis riscos e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real necessidade de se adotar ou não a precaução sugerida.

36. Desse modo, sob o aspecto jurídico do procedimento, considerando o posicionamento da área técnica (132059935 e 132129594), ratifica-se a decisão da Comissão que está em perfeita consonância às normas que regem o certame, preenchendo os requisitos de validade e eficácia do ato.

## **DA CONCLUSÃO**

37. Ante o exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, em análise quanto aos aspectos jurídicos, os atos administrativos proferidos pela autoridade competente preenchem os requisitos de validade e eficácia, sugerindo-se o acatamento da decisão proferida pela Comissão permanente de Licitação pelo recebimento e improvemento do recurso apresentado pela empresa CIVIL ENGENHARIA LTDA, mantendo-se a sua inabilitação.

38. Em relação às contrarrazões apresentadas pela empresa ENGEMIL – ENGENHARIA, verificada sua intempestividade, a mesma torna-se inapta a ser analisada e julgada pela autoridade competente. Desse modo, deve ser inadmitida.

39. Oportunamente, é importante reforçar que o presente parecer não realizou considerações acerca do caráter técnico do caso em tela, já que refoge à alçada estritamente jurídica desta Diretoria.

É o parecer, *sub censura*.

À consideração e aprovação da Diretoria Jurídica

Brasília, 08 de fevereiro de 2024.

**Priscila Fontes Ibiapina Cunha Sadok**

Assessora - DECONS/DJ/NOVACAP

OAB-DF nº 41.312

Senhor Diretor Jurídico,

1. **Acolho** os termos do presente Parecer nº 79/2024-NOVACAP/PRES/DJ/DECONS, pelos seus próprios fundamentos.

2. Após a manifestação de Vossa Senhoria, sugiro que sejam os autos encaminhados à Presidência para conhecimento.

**ANTÔNIO MARQUES DOS REIS FILHO**

Chefe do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica

DECONS/DJ/NOVACAP

OAB/DF nº 35.184

---

[1] PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres et AL. Comentários à Lei das Estatais: Lei nº 13.303/16. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

[2] <sup>2</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA FONTES IBIAPINA CUNHA SADOK - Matr.0973473-2, Assessor(a)**, em 08/02/2024, às 15:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO - Matr.0973336-1, Chefe do Departamento Jurídico Consultivo**, em 08/02/2024, às 15:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **133163826** código CRC= **B0220DE4**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

---

---

00112-00008538/2023-27

Doc. SEI/GDF 133163826

Despacho— NOVACAP/PRES

Brasília, 16 de fevereiro de 2024.

À Diretoria Administrativa,  
Com vistas ao DECOMP.

Assunto: Análise de Recurso Administrativo.

1. Trata o presente do **Procedimento Licitatório Eletrônico nº 009/2023 - DECOMP/DA**, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada para execução de obra de recuperação e reforma, contemplando serviços de reparação, instalação, substituição e operação de sistemas e equipamentos, inclusive execução de serviços técnicos especializados de inspeção predial, comissionamento e elaboração de projetos “as built” do novo Edifício Sede da PGDF.**

2. A Comissão Permanente de Licitação - CPL, por meio do **Relatório Nº 21/2024— NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (132751225)**, decidiu pelo recebimento do recurso da empresa **CIVIL ENGENHARIA LTDA (131291210)**, e, no mérito, sugeriu por **NEGAR PROVIMENTO**, para manter a desclassificação/inabilitação da Recorrente.

3. Destarte, a empresa **ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.**, apresentou **INTEMPESTIVAMENTE** contrarrazões ao Recurso.

4. Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o **Despacho— NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (132759624)**, para decisão acerca do recurso interposto pela licitante, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

5. Na sequência, os autos foram submetidos à Diretoria Jurídica, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES (132826023), a qual, mediante o **Parecer SEI-GDF n.º 79/2024 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONSIB (133163826)**, aprovado pelo Diretor Jurídico (133176481), concluiu o seguinte:

(...)

"37. Ante o exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, em análise quanto aos aspectos jurídicos, os atos administrativos proferidos pela autoridade competente preenchem os requisitos de validade e eficácia, sugerindo-se o acatamento da decisão proferida pela Comissão permanente de Licitação pelo recebimento e improvimento do recurso apresentado pela empresa CIVIL ENGENHARIA LTDA, mantendo-se a sua inabilitação.

38. Em relação às contrarrazões apresentadas pela empresa **ENGEMIL – ENGENHARIA**, verificada sua intempestividade, a mesma torna-se inapta a ser analisada e julgada pela autoridade competente. Desse modo, deve ser inadmitida."

6. Ante o exposto, fundamentado no entendimento exarado pela Diretoria Jurídica (133163826 e 133163826) e pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, nos termos do Relatório Nº 21/2024 — NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (132751225), **DECIDO NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa CIVIL ENGENHARIA LTDA.

7. Restituo os autos para as providências necessárias ao prosseguimento do certame.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE - Matr.0973488-0, Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 16/02/2024, às 14:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **133540190** código CRC= **18A03FE3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3403-2310  
Sítio - [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br)

00112-00008538/2023-27

Doc. SEI/GDF 133540190

Despacho— NOVACAP/PRES/DA

Brasília, 16 de fevereiro de 2024.

Ao Departamento de Compras

Assunto: Análise de Recurso Administrativo.

1. Trata o presente do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 009/2023 - DECOMP/DA, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para execução de obra de recuperação e reforma, contemplando serviços de reparação, instalação, substituição e operação de sistemas e equipamentos, inclusive execução de serviços técnicos especializados de inspeção predial, comissionamento e elaboração de projetos “as built” do novo Edifício Sede da PGDF.
2. De acordo com Despacho— NOVACAP/PRES (133540190), fundamentado no entendimento exarado pela Diretoria Jurídica (133163826 e 133163826) e pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, nos termos do Relatório Nº 21/2024 — NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (132751225), a Presidência **DECIDIU NEGAR PROVIMENTO** do recurso apresentado pela empresa CIVIL ENGENHARIA LTDA.
3. Encaminhamos os autos para as providências necessárias ao prosseguimento do certame.



Documento assinado eletronicamente por **ELIE ISSA EL CHIDIAC - Matr.0973550-X, Diretor(a) Administrativo(a)**, em 16/02/2024, às 17:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=133611368)  
verificador= **133611368** código CRC= **563A9695**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 71215-000 - DF  
Telefone(s): 3403-2313  
Sítio - [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br)



Governo do Distrito Federal  
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil  
Departamento de Compras  
Divisão de Licitações e Contratos

Ofício Nº 14/2024 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2024.

À Senhora  
RAIANA DO EGITO MOURA  
Subsecretária da Subsecretaria de Atos Oficiais  
Brasília/DF

Assunto: Aviso de Julgamento de Recurso

Senhora Subsecretária,

Solicitamos os bons ofícios de Vossa Senhoria, visando providenciar a **publicação no dia 19 de fevereiro de 2024 no “DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL”** Órgão Oficial do Poder Executivo do Distrito Federal, do **Aviso de Julgamento de Recurso do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 009/2023 – DECOMP/DA.**

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL  
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP

Aviso de Julgamento de Recurso

Comunicamos aos interessados no Procedimento Licitatório Eletrônico nº 009/2023 – DECOMP/DA – processo nº 00112-00008538/2023-27, que a Comissão Permanente de Licitação da NOVACAP, após análise e manifestação do Diretor Presidente da Companhia, relativamente ao Recurso Administrativo interposto pela empresa CIVIL ENGENHARIA LTDA, decidiu NEGAR PROVIMENTO, para manter inalterado o vencedor do certame, conforme publicação no DODF nº 5 - página 52, de 08.01.2024. As documentações que fundamentaram a tomada de decisão encontram-se à disposição de todos os interessados nos endereços eletrônicos [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br) – link: licitações e no [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br). Para informações ligar - (0xx61) 3403-2321 ou (0xx61) 3403-2322.

Brasília, 16 de fevereiro de 2024

Aline Alves de Oliveira  
Chefe do DECOMP/DA  
-respondendo-

Atenciosamente,

Aline Alves de Oliveira  
Chefe do DECOMP/DA  
-respondendo-



Documento assinado eletronicamente por **ALINE ALVES DE OLIVEIRA - Matr.0973569-0, Chefe do Departamento de Compras**, em 16/02/2024, às 15:05, conforme art. 6º do Decreto nº

36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=133592081)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=133592081)  
[verificador= 133592081](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=133592081) código CRC= **30172585**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guarά - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br)



Governo do Distrito Federal  
Casa Civil do Distrito Federal  
Subsecretaria de Atos Oficiais  
Coordenação de Publicação e Faturamento

Despacho – CACI/GAB/SUBDODF/CPF

Brasília, 16 de fevereiro de 2024.

À Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP),

Assunto: Publicação.

1. Refiro-me ao Ofício Nº 14/2024 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC, 133592081, que trata de minuta de matéria, contendo 1 Aviso.
2. Em atendimento à solicitação, informo que as matérias serão publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal nº 33, de 19 de fevereiro de 2024.
3. Por fim, restituo os autos, para que sejam adotadas as providências que julgar pertinentes.



Documento assinado eletronicamente por **MATHEUS MASCARENHAS BARROS - Matr.1710602-8, Assessor(a) Especial.**, em 16/02/2024, às 15:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TAYRON BARBOSA DA MOTA FRANÇA - Matr.1689447-2, Coordenador(a) de Publicação e Faturamento**, em 16/02/2024, às 15:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador= 133600915](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=133600915) código CRC= **3F2969F6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti, Palácio do Buriti - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 39619977  
Sítio - [www.casacivil.df.gov.br](http://www.casacivil.df.gov.br)

00112-00004699/2024-22

Doc. SEI/GDF 133600915

## EXTRATO CONTRATUAL

PROCESSO Nº 00112-00020466/2023-96. ESPÉCIE: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - D.U Nº 055/2024 - DJ/NOVACAP. CONTRATANTES: NOVACAP e CEDRO TERRAPLENAGEM E PAISAGISMO LTDA. OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de destocamento mecanizado de tocos nas áreas Urbanas Públicas, no âmbito do Distrito Federal. LOTE: 04. VALOR: R\$ 624.467,00. VIGÊNCIA: 15 meses. RECURSOS: Empenho 2024NE00349, Programa de Trabalho 15.452.6209.8508.0001, Natureza da Despesa 33.90.39, Fonte de Recurso 100. DATA DA ASSINATURA: 16/02/2024. NOVACAP: Fernando Rodrigues Ferreira Leite e André Luiz Oliveira Vaz. PELA CONTRATADA: Douglas Szefer.

**DIRETORIA ADMINISTRATIVA  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS**

**AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO**

Comunicamos aos interessados no Procedimento Licitatório Eletrônico nº 009/2023 - DECOMP/DA - processo nº 00112-00008538/2023-27, que a Comissão Permanente de Licitação da NOVACAP, após análise e manifestação do Diretor Presidente da Companhia, relativamente ao Recurso Administrativo interposto pela empresa CIVIL ENGENHARIA LTDA, decidiu NEGAR PROVIMENTO, para manter inalterado o vencedor do certame, conforme publicação no DODF nº 5 - página 52, de 08.01.2024. As documentações que fundamentaram a tomada de decisão encontram-se à disposição de todos os interessados nos endereços eletrônicos [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br) - link: licitações e no [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br). Para informações ligar - (0xx61) 3403-2321 ou (0xx61) 3403-2322.

Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2024

**ALINE ALVES DE OLIVEIRA**  
Chefe do DECOMP/DA

**SECRETARIA DE ESTADO DE  
DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO**

**AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Processo: 00390-00009011/2020-42; Interessado: Cirion Technologies do Brasil LTDA.; Assunto: Concessão de uso de área pública para a implantação de infraestrutura de telecomunicações. O Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, no exercício das atribuições que lhe confere o § 1º, do art. 29 do Decreto Distrital nº 41.446, de 10 de novembro de 2020, que regulamenta a Lei Complementar nº 971, de 10 de julho de 2020, resolve: AUTORIZAR a Inexigibilidade de Licitação justificada pela Subsecretaria de Projetos e Licenciamento de Infraestrutura, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, por meio do Termo de Reconhecimento e Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (130404885), nos autos do processo administrativo em epígrafe, para celebração de Contrato de Concessão de Uso da área pública no SHCES próximo a Quadra 101, Cruzeiro Novo/DF; travessia da Via EPIA/DF-003, SIA Trecho 06 próximo ao Lote 285, ao longo da Via IA 4, travessia da via de acesso IA, Trecho 05 próximo ao Lote 10 até o Lote 340, SIA/DF, fundamentado pelo Decreto Distrital nº. 41.446, de 10 de novembro de 2020, que regulamenta a Lei Complementar nº 971, de 10 de julho de 2020, pela Lei Complementar nº 755, de 28 de janeiro de 2008 e conforme o inciso VIII do art. 72 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, regulamentada pelo Decreto Distrital nº 44.330 de 16 de março de 2023. DETERMINO a publicação do presente ato em sítio eletrônico oficial, em observância ao parágrafo único do Art. 72 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800-6449060. MARCELO VAZ MEIRA DA SILVA, Secretário de Estado.

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL**

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 9912596340**

Processo: 00392-00025385/2022-11 - Contratante: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL/CODHAB, CNPJ nº 09.335.575/0001-30; Contratada: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, CNPJ nº 34.028.316/0007-07. Objeto: Prorrogação da vigência do Contrato original por mais 12 (doze) meses, de 06/02/2024 até 06/02/2025. Fundamentação Legal: Art. 71 da Lei nº 13.303/16. Data da assinatura: 06/02/2024. Signatários: Pela CODHAB/DF: MARCELO FAGUNDES GOMIDE, na qualidade de Diretor-Presidente; Pela Contratada: HELEN APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO e FABIANO SANTANA PIRES REIS, na qualidade de representantes legais. (Contrato nº 048569 - SIGGO publicado no DODF nº 051, de 15 de março de 2023, pág. 82).

**DIRETORIA IMOBILIÁRIA**

**EDITAL Nº 69/2024**

O DISTRITO FEDERAL, representado pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB/DF, no uso das atribuições legais, notadamente da Lei nº 4.020/2007, da Lei nº 3.877/2006 e do Decreto nº 33.965/2012, resolve: TORNAR PÚBLICA a convocação de 14 (quatorze) candidatos em

situação de vulnerabilidade, constantes no Proc. SEI nº: 00392-00009683/2021-82 e Memorando Nº 90/2024 - CODHAB/PRESI/DIMOB/GEMOB, para comprovação de dados, via aplicativo, até a data de 31/08/2024, com vistas à habilitação.

Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2024

**LUCIANO MARINHO**  
Diretor Imobiliário

**EDITAL Nº 70/2024**

O DISTRITO FEDERAL, representado pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB/DF, no uso das atribuições legais, notadamente da Lei nº 4.020/2007, da Lei nº 3.877/2006 e do Decreto nº 33.965/2012, resolve: TORNAR PÚBLICA a migração de 13 (treze) candidatos habilitados pela Relação de Inscrição Individual - RII para Lista de Vulnerabilidade Social, de pleno acordo com a Resolução CODHAB SEI-GDF nº 076/2021, constantes no Proc. SEI nº: 00392-00009683/2021-82 e Memorando Nº 90/2024 - CODHAB/PRESI/DIMOB/GEMOB.

Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2024

**LUCIANO MARINHO**  
Diretor Imobiliário

**EDITAL Nº 71/2024**

O DISTRITO FEDERAL, representado pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB/DF, no uso das atribuições legais, notadamente da Lei nº 4.020/2007, da Lei nº 3.877/2006 e do Decreto nº 33.965/2012, resolve: TORNAR PÚBLICA a convocação de 02 (dois) candidatos em situação de vulnerabilidade social, para criar cadastro eventual e comprovação de dados, via aplicativo CODHAB, até a data de 31/08/2024, com vistas à habilitação, constante no Proc. SEI nº 00392-00009683/2021-82, Memorando Nº 90/2024 - CODHAB/PRESI/DIMOB/GEMOB.

Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2024

**LUCIANO MARINHO**  
Diretor Imobiliário

**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO  
AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL**

**AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS,  
ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO**

**AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2024**

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, de acordo com o que estabelece o artigo 28 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008 e conforme deliberação da Diretoria Colegiada, COMUNICA:

Aos usuários, agentes e demais interessados nos serviços públicos de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, que realizará a Audiência Pública nº 001/2024, na modalidade presencial e virtual (à distância), por meio da transmissão simultânea por vídeo conferência. OBJETIVO: obter subsídios e informações adicionais referente à minuta de resolução que estabelece as condições gerais da prestação e utilização de serviços públicos de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas no Distrito Federal.

DATA: 26 de fevereiro de 2024, com início às 10 horas.

LOCAL: Auditório Humberto Ludovico, na sede da Adasa - Sain, antiga Estação Rodoferroviária, térreo.

ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES ESCRITAS: pelo endereço eletrônico AP-001-2024@adasa.df.gov.br, até o dia 10/03/2024.

DOCUMENTOS: A minuta de resolução e os documentos que a fundamentam ficarão disponibilizados no site da Adasa ([www.adasa.df.gov.br](http://www.adasa.df.gov.br)) na parte das audiências públicas em andamento.

GRAVAÇÃO: O evento será gravado e a gravação ficará disponibilizada na mesma página da audiência.

INFORMAÇÕES: 3961-4900 ou [www.adasa.df.gov.br](http://www.adasa.df.gov.br).

**RAIMUNDO RIBEIRO**

**SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HÍDRICOS**

**EXTRATO DE OUTORGA PRÉVIA**

O SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HÍDRICOS, DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - Adasa torna pública a outorga prévia:

Outorga Prévia nº 20/2024 - ADASA/SRH/COUT. Auto Posto LS Comércio de Derivados de Petróleo LTDA, outorga prévia para reservar o direito de uso de água subterrânea mediante a perfuração de um poço tubular profundo, para fim comercial, localizado na Quadra SHIS EPDB QI 25/QL 24, Lote 01 PAG, Setor de Habitações Individuais Sul, Plano Piloto/DF, Bacia Hidrográfica Rio Paranoá, Unidade Hidrográfica Lago Paranoá. Processo SEI nº 00197-00004481/2023-68.

**GUSTAVO ANTONIO CARNEIRO**